

O NEGÓCIO JURÍDICO E A FRAUDE CONTRA CREDORES

Antonio Carlos de Souza¹

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a fraude contra credores a partir da relação existente entre vícios de consentimento – anulabilidade e vícios sociais – ineficácia, e sua repercussão no negócio jurídico. Pretende-se suscitar a discussão acerca da natureza jurídica da fraude, sendo esta, causa de anulabilidade ou de ineficácia relativa do negócio jurídico, havendo, ou não, a possibilidade de argüí-la em embargos de terceiros.

INTRODUÇÃO

Na análise do instituto negócio jurídico uma questão chama a atenção dos juristas e demais operadores do Direito: a confusa sistematização científica das nulidades. Com efeito, observa-se na doutrina e na legislação que reina um profundo desencontro de conceitos, acarretando dificuldades na correta distinção dos fenômenos da invalidade (nulidade, anulabilidade), e ineficácia. O Código Civil ao tratar do negócio jurídico estabelece que este pode ser válido ou inválido. No entanto, boa parte da doutrina afirma que além das possibilidades válido-inválido, o negócio poderá também ser ineficaz. E toda essa celeuma repercute na classificação dos defeitos do negócio jurídico. O Novo Código Civil, na esteira do seu antecessor, reúne como defeitos a inquirar o negócio jurídico, tanto os vícios de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão), quanto os sociais (fraude contra credores e simulação). Doutrinadores conceituados repudiam essa opção, alegando ser errônea a classificação de ambos os vícios como causa de anulabilidade.

¹ Aluno do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

Afirmam que os vícios sociais não maculam a essência do negócio jurídico - sendo estes perfeitamente válidos entre as partes – mas sim, agridem o meio social, causando prejuízos a terceiros, e sendo esta a causa de sua ineficácia relativa (não invalidade). A confirmar essa assertiva, lembram que nos vícios de consentimento ocorre uma disparidade entre o querer efetivo do agente e a vontade manifestada, ou seja, caso não houvesse influências externas indevidas atuando sobre a sua mente, o seu comportamento, a sua declaração de vontade, seria outra. Já nos vícios sociais - fraude contra credores e simulação - não existe desacordo entre a vontade real e a declarada, no entanto, ela afronta o ordenamento jurídico; a boa-fé, vindo a prejudicar terceiros.

O estudo dos defeitos do negócio jurídico está inarredavelmente imbricado com a denominada “teoria das nulidades”; sendo talvez, esta a razão pela qual não haja um consenso em torno da matéria. É que dita teoria se presta a sistematizar os princípios que regem a invalidade do negócio jurídico, mas, com o passar do tempo adotou-se entendimentos e aplicação divergentes, acarretando dificuldades para a correta identificação das invalidades.²

Dessa forma, e na linha de raciocínio acima delineada, procuraremos tecer algumas considerações acerca da fraude contra credores, com o fito principal de discernir qual a sua natureza jurídica, se causa de anulabilidade ou de ineficácia relativa do negócio jurídico, com as conseqüências daí advindas. Antes porém, faremos um breve comentário sobre o negócio jurídico, seus elementos essenciais, passando pelos planos da existência, validade e eficácia.

1 – NEGÓCIO JURÍDICO

O conceito de negócio jurídico foi elaborado pela doutrina alemã, sendo considerado um dos mais importantes da ciência do direito.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. I, p.410.

Consubstancia-se na vontade, que por sua vez, age de acordo com as prescrições legais. É portanto, um acordo de vontades regido pelo ordenamento jurídico, e que visa a produzir efeitos jurídicos.

Com a vigência do Novo Código Civil desfez-se a imprecisão do artigo 81 do Código de 1916, o qual descrevia o negócio jurídico, denominando-o equivocadamente como ato jurídico. Na verdade, negócio jurídico é espécie do gênero ato jurídico. Em ambos existe a manifestação de vontade, no entanto, enquanto o ato jurídico produz efeitos independentemente da intenção do agente, no negócio jurídico os efeitos são antecipados e queridos por este.

Percebe-se que a vontade tem um papel de destaque na constituição do negócio jurídico. Assim é que, não havendo vontade, sequer existe o ato. De outro lado, a vontade pode estar viciada, isto é, não corresponder ao real interesse do agente, ou então, poderá haver correspondência entre a vontade e a sua manifestação, mas, produzir efeitos contrários aos valores do ordenamento jurídico, causando prejuízos a terceiros. A primeira hipótese trata-se de vício do consentimento, ao passo que a segunda configura vício social.

1.1 – Elementos essenciais

São aqueles indispensáveis à própria existência do negócio jurídico. A doutrina reconhece como elementos essenciais a capacidade do agente, objeto lícito e possível, consentimento e forma.

a) Capacidade do agente.

Como ressaltado acima, a vontade é determinante para a existência do negócio jurídico. De outro lado, sabemos que somente as pessoas com desenvolvimento mental completo podem, por si sós, praticar os atos da vida civil. Assim, para existir validamente o negócio jurídico, a declaração da vontade deverá ser manifestada por uma pessoa plenamente capaz. Os absolutamente incapazes deverão ser representados por seus pais,

tutores ou curadores, e os de capacidade relativa, muito embora possam praticá-lo pessoalmente, deverão fazê-lo com a assistência de quem a lei indicar.

b) Objeto lícito e possível, determinado ou determinável

Objeto lícito é aquele previsto pelo ordenamento jurídico, e que ainda, não seja contrário à moral, à ordem pública e aos bons costumes. A ilicitude do objeto acarretará a nulidade do negócio jurídico. O objeto do ato negocial deve ser possível, física ou juridicamente. Mesmo diante da impossibilidade do objeto o ato poderá ser válido, desde que aquela não seja absoluta. Caio Mário explica que se entende por impossibilidade absoluta do objeto quando a prestação for inexecutável por qualquer pessoa, ou não puder ser determinada. Quando houver a possibilidade de a prestação ser realizada por um terceiro, ainda que não o seja pelo devedor, ou não determinada, mas determinável, o negócio jurídico será válido.³

c) Forma prescrita ou não defesa em lei

Hodiernamente a forma não possui mais aquele rigorismo inútil do passado, como se verificava no direito romano e germânico. A regra é a liberdade para a emissão da vontade das partes. Somente quando a lei exigir determinada forma, por motivos de segurança jurídica, é que a sua inobservância resultará na invalidade do ato.

2 – INEXISTÊNCIA, INVALIDADE E INEFICÁCIA

Para avaliarmos se o ato negocial atingiu os seus objetivos de adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos, mister se faz analisá-lo sob três aspectos: o da existência, o da validade e o da eficácia.

Com efeito, o primeiro ponto a considerar é se o negócio jurídico tem existência para o direito, vale dizer, se possui os seus elementos

³ Op. Cit.,p. 311.

essenciais (sujeito, objeto, consentimento e forma). Na falta de algum deles o ato não se constitui, não tendo nenhum significado no mundo jurídico e, portanto, não produz qualquer efeito jurídico. Segundo Roberto Senise Lisboa no ato ou negócio jurídico inexistente há um descompasso entre os elementos de fato e os elementos essenciais do tipo jurídico (*fattispecie*). E exemplifica: “não há no direito brasileiro o casamento entre pessoas de mesmo sexo, pois o tipo normativo estipula que o casamento se dará entre um homem e uma mulher”.⁴

Dessa forma, uma vez constatada a existência do ato negocial, indaga-se a respeito de sua validade. Esta depende da correta manifestação da vontade, com a observância das prescrições legais. Não sendo estas atendidas, configura-se a invalidade do negócio jurídico, podendo a nulidade ser absoluta ou relativa.

Quando há ofensa a princípios de ordem pública ocorre a nulidade absoluta do negócio, não produzindo assim, qualquer efeito jurídico. Nesses casos falta-lhe um ou mais pressupostos, a saber: capacidade do agente, idoneidade e licitude do objeto, e forma prescrita ou não defesa por lei.

É oportuno ressaltar que na análise da existência e da validade do ato negocial, consideram-se os mesmos elementos ou requisitos (sujeito, objeto, vontade e forma). A distinção se faz da seguinte forma: Considera-se inexistente o negócio jurídico quando ausente algum de seus elementos (ele sequer existe). Na invalidade todos os elementos estão presentes, no entanto, contém algum vício (incapacidade do agente; ilicitude do objeto, etc).

A nulidade relativa, ou anulabilidade opera-se quando os negócios são maculados por vícios menos graves, tais os defeitos na declaração de vontade (vícios de consentimento), ou aqueles outros que lesam o interesse de terceiros (vícios sociais); ou ainda, quando os atos negociais são praticados pelos relativamente incapazes. Esses atos são em princípio válidos, dependendo de alegação por parte dos interessados para se declarar a sua invalidade.

⁴ LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: RT. 2004. Vol. I, p. 510.

Ainda que nulo ou anulável o negócio jurídico, o seu reconhecimento depende de manifestação do Judiciário, uma vez que a nulidade não se dá de pleno direito. Dessa forma, a nulidade absoluta ou relativa só repercute se for decretada judicialmente.⁵

Se o negócio jurídico satisfaz os requisitos de existência e validade, resta analisá-lo quanto ao aspecto da eficácia. O negócio é eficaz quando produz os efeitos que dele normalmente se espera.

A doutrina mais abalizada prega a existência de dois tipos de ineficácia: por invalidade relativa, e por ineficácia relativa. A primeira causa a anulabilidade do negócio, ao passo que a segunda apenas restringe os efeitos negociais.

Nesse sentido, a lição do mestre Orlando Gomes:

*“Na acepção lata, a ineficácia abrange a invalidade, porque o negócio nulo é ineficaz. Mas, em sentido estrito, ineficácia opõe-se a invalidade. O negócio é inválido quando defeituoso em seus pressupostos e requisitos. Diz-se ineficaz quando, embora válido, não produz os efeitos normais devido a obstáculo estranho aos seus elementos essenciais, como a necessidade de prática de ulteriores atos para se tornar eficaz ou implemento de condição ou advento de termo”.*⁶

3 – DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

É consenso entre os estudiosos do Direito que a vontade é elemento essencial do negócio jurídico, e deve ser manifestada de acordo com as prescrições legais, em busca da produção de efeitos jurídicos. Ausente a vontade, o ato inexistente para o mundo jurídico. É importante ressaltar que essa declaração deve refletir a real intenção do agente, bem como estar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Caso a vontade

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, 1º vol., pág. 449.

⁶ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 471.

exteriorizada não corresponda ao íntimo querer das partes, o negócio jurídico estará maculado, sujeitando-se à anulação. Tem-se os denominados “vícios de consentimento” (erro, dolo, coação, estado de perigo e a lesão), que se manifestam quando não há correspondência entre a vontade real e a declarada.

Em outros casos não existe a divergência acima apontada. A vontade íntima é corretamente manifestada, mas, no entanto, ela confronta com a lei, tendo por objetivo causar prejuízos a terceiros. O negócio jurídico assim constituído pode ser invalidado. Os vícios sociais são a simulação e a fraude.

Em se tratando de defeitos dos negócios jurídicos, portanto, temos os vícios de consentimento – erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo – e os vícios sociais – fraude contra credores e simulação. Como o nosso estudo tem por escopo a análise da fraude contra credores e a sua repercussão no negócio jurídico, deixaremos de comentar os demais vícios, atendo-nos à fraude.

4 – FRAUDE CONTRA CREDITORES

Na celebração de contratos, bem como na responsabilidade civil extracontratual, os credores contam com o patrimônio do devedor para garantir o recebimento de seus créditos. Dessa forma, em caso de inadimplemento, a lei permite que o credor satisfaça o seu crédito no patrimônio do devedor.

Em alguns casos, o devedor usa de expediente malicioso para subtrair o seu patrimônio da ação dos credores. A essa ação dá-se o nome de fraude contra credores, que consiste na transmissão gratuita ou onerosa de bens; na remissão ou pagamento antecipado de dívida; ou na outorga de garantias reais, estando o devedor insolvente, ou reduzido à insolvência por estes atos, em prejuízo dos credores.

A fraude enquadra-se na categoria de vício social porque, ao contrário dos vícios de consentimento, nela não há divergência entre o querer interior e a declaração efetivamente manifestada. O desencontro que existe é entre a declaração de vontade e o ordenamento jurídico, vindo a prejudicar terceiro.

A sua configuração exige dois pressupostos: um de natureza objetiva, denominado *eventus damni*, e outro subjetivo, chamado *consilium fraudis*. O primeiro caracteriza-se quando o ato torna o devedor insolvente, ou é praticado em estado de insolvência, havendo a necessidade de se comprovar o nexo causal entre o ato do devedor e o seu estado de insolvência. O segundo caracteriza-se pela celebração do negócio jurídico de má-fé, com manifesta intenção de prejudicar os direitos dos credores.

Quando o ato é praticado a título gratuito, e havendo prejuízo aos credores, presume-se a fraude, nos termos do artigo 158 do Código Civil. Agora, sendo o ato oneroso, exige-se a comprovação do *consilium fraudis*, vale dizer, o conluio entre o devedor e terceiro na celebração do negócio jurídico, com o fim de prejudicar os credores.

4.1. – Ação Revocatória ou Pauliana

A ação Revocatória, também chamada de Pauliana⁷, é o instrumento posto à disposição do credor quirografário para requerer a revogação dos atos negociais praticados pelo devedor insolvente, em seu prejuízo.

Somente os credores quirografários podem pleitear a anulação (ineficácia) dos atos fraudulentos, uma vez que os credores de outras categorias já possuem as suas garantias. No entanto, tornando-se insuficientes estas, os credores privilegiados também poderão postular a sua revogação.

⁷ Segundo Caio Mário, a ação *pauliana* origina-se do direito romano, tendo sido criada pelo pretor. E prossegue: “A princípio tinha caráter penal e era dirigida contra o terceiro que se houvesse prestado às manobras fraudulentas do devedor; depois veio a ser contra o donatário que tivesse tirado proveito do delito cometido pelo devedor. No início, o réu era condenado a uma pena pecuniária, cuja execução se não cumpria se o bem indevidamente desviado fosse restituído ao patrimônio do devedor e mais tarde, não obstante a sua natureza pessoal, a ação *pauliana* apresentava-se como uma *actio in rem*, tendo por objeto a nulidade do ato fraudulento e a recuperação da coisa para o patrimônio do devedor”. Op. cit., p.345.

Maria Helena Diniz arrola como pressupostos da revocatória os seguintes:

- a) “Crédito do autor anterior ao ato fraudulento;
- b) Que o ato que se pretende revogar tenha causado prejuízos;
- c) Que haja intenção de fraudar, presumida pela consciência do estado de insolvência;
- d) Pode ser intentada contra o devedor insolvente, contra a pessoa que com ele celebrou a estipulação fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé;
- e) Prova da insolvência do devedor;
- f) Perdem os credores a legitimação ativa para movê-la, se o adquirente dos bens do devedor insolvente que ainda não pagou o preço, que é o corrente, depositá-lo em juízo, com citação em edital de todos os interessados (CC, art. 160). Se for inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar a quantia correspondente ao valor real (CC, art. 160, parágrafo único).”⁸

4.2. – Fraude: Invalidade ou Ineficácia relativa?

A consagrada doutrinadora, citando jurisprudência, adverte que a fraude contra credores vicia o negócio de simples anulabilidade, somente sendo atacável por ação **pauliana** ou revocatória.⁹ Este é o entendimento da maioria da doutrina, no que é acompanhada pelo Código Civil de 2002, e que aliás, assim já dispunha o Código de 1916.

No entanto, uma parte significativa dos juristas opõe-se ferozmente à posição adotada pelo Novo Código. Theodoro Júnior, com o respaldo de mestres como Pontes de Miranda, critica essa tese, dizendo que o Código Civil errou ao ficar restrito, no campo das nulidades, ao binômio “validade-invalidade”, desconsiderando a teoria da ineficácia. Em consequência dessa orientação a fraude contra credores continuou arrolada como causa de

⁸ Op. cit., p. 414/15.

⁹ Id., Ibid., p. 414.

anulabilidade, ao invés de ser tratada como causa de ineficácia relativa.¹⁰ E prossegue o mestre:

*“Doutrina e jurisprudência, no entanto, puderem construir a teoria da fraude como de ineficácia, levando em conta não só os próprios efeitos que o velho Código Civil lhe imputava e que não se igualavam aos da anulação verdadeira, mas também considerando um critério sistemático estabelecido a partir de outras figuras similares à revocação pauliana e que foram tratadas por leis posteriores como sujeitas à ineficácia relativa, por textos expressos (revocatória falencial e fraude de execução). Nada obstante, o novo Código Civil, volta a reproduzir textualmente o regime da fraude contra credores concebido pelo código antigo, mantendo-a como causa de anulabilidade do negócio jurídico e ignorando, por completo, a categoria dos atos ineficazes”.*¹¹

Senise Lisboa corrobora esse entendimento da seguinte forma:

*“A expressão “invalidade” é, de fato, inadequada, devendo ser interpretada, conforme a imprópria nomenclatura de Orosimbo Nonato, como nulidade especial (não seria a nulidade relativa comum, cujos efeitos são extensivos a todos). Assiste, com isso, razão a Yussef Cahali e Theodoro Júnior, devendo-se considerar que o efeito jurídico da ação pauliana não é a simples desconstituição do negócio jurídico por anulação (invalidade ou nulidade relativa), mas por ineficácia relativa (inoponibilidade ou, conforme a expressão utilizada pelos autores brasileiros já mencionados e que se consagrou, anulação relativa)”.*¹²

Assiste razão aos mestres, com efeito, a fraude contra credores não pode ser tratada como causa de anulabilidade do ato negocial. Isto porque, a fraude não influencia os elementos essenciais do negócio jurídico (agente, vontade, objeto e forma), e nem em relação aos requisitos de validade entre as partes, sendo portanto, válido. O que ocorre é que a fraude repercute perante terceiros, estranhos ao negócio, mas que são reflexamente atingidos, com a insolvência do devedor. Assim, a fraude não desconstitui o negócio, apenas o torna relativamente ineficaz.

4.3. – A fraude nos embargos de terceiro

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Escola Judicial “Desembargador Edésio Fernandes. Seminários de estudos sobre o Novo Código Civil: informativo especial. Belo Horizonte, 2002. p. 308.

¹¹ Id., Ibid., p. 309

¹² Op. cit., p. 596/7.

Atualmente a posição jurisprudencial é firme no sentido de não se admitir a alegação de fraude contra credores incidentalmente em embargos de terceiro, havendo até mesmo uma súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (Súmula nº 195: “Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”). A justificativa dessa súmula reside no fato de o Código Civil considerar a fraude contra credores como causa de anulabilidade, de natureza desconstitutiva, somente podendo ser discutida em ação própria (revocatória ou pauliana).

Carlos Roberto Gonçalves tem entendimento diverso, como se vê:

*“(...) Já decidiu, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça: ‘Fraude contra credores. Apreciação em embargos de terceiro. Possibilidade. Revestindo-se de seriedade as alegações de consilium fraudis e do eventus damni afirmadas pelo credor embargado, a questão pode ser apreciada na via dos embargos de terceiro, sem necessidade de o credor ajuizar ação pauliana. (Resp 5.307-RS, 4ª T., Rel. Min. Athos Carneiro, j. 16.6.1992, DJU 8 mar. 1993, p. 3119). Assim também já decidiu o 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado (RT, 566:107). No mesmo sentido as lições de Yussef Said Cahali (fraudes contra credores, Revista dos Tribunais, 1989, p. 365-73) e Alcides de Mendonça Lima (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. 6, t. 2, n. 1.056, p. 476-7). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 195, do seguinte teor: ‘Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores’. Na realidade, não se anula nem em ação pauliana, mas apenas se declara a sua ineficácia. Tal súmula contraria o precedente supratranscrito e os entendimentos doutrinários mencionados, pois os arestos que lhe servem de suporte, embora não unânimes, inadmitem até a declaração de ineficácia do negócio jurídico (que não é originária) em embargos de terceiro, exigindo a propositura de ação pauliana, por não se confundir a hipótese com a fraude à execução”.*¹³

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a teoria das nulidades carece de uma melhor sistematização¹⁴ a fim de subsidiar a aplicação

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas - Direito Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, vol. I, p.118/9.

¹⁴ Com pertinência, o mestre Pontes de Miranda já apontava as deficiências da teoria. “(...) A respeito dos atos jurídicos defeituosos, a terminologia tem sido caótica, se não contraditória; e é fácil calcular-se quão nociva ao direito tem sido essa falta de exatidão e de clareza. Que é nulo? Que é anulável? Que é

do Direito de forma científica e, acima de tudo justa. Não obstante, e no dizer de Caio Mário “(...) se falta absoluto rigor à teoria clássica, nenhuma outra foi encontrada, estabelecida ou esboçada para substituí-la, e, pois, o que se deve ter presente é que os conceitos tradicionais ainda são e devem ter-se por constitutivos de um sistema conveniente”.¹⁵

O problema se acentua, uma vez que, a teoria clássica das nulidades não foi integralmente acatada pelo Novo Código Civil, haja vista não se fazer a devida distinção entre validade e eficácia. Em consequência, e à falta de melhor opção, a fraude contra credores restou tratada no Código como causa de anulabilidade, e não como de ineficácia relativa, como propugna a melhor doutrina.

No meu entendimento o legislador não fez uma boa escolha. Se a teoria das nulidades, em que pese as suas deficiências, criou e desenvolveu os conceitos de existência, validade e eficácia, o novo Código Civil deveria tê-los adotados integralmente.

Dessa forma, além de haver um retrocesso científico, compromete-se ainda mais a efetividade do processo. Basta lembrarmos a polêmica em torno da admissão ou não da arguição da fraude contra credores nos embargos de terceiro.

Espera-se que, o legislador aproveite a oportunidade desencadeada com a reforma do judiciário, e com os projetos de lei apresentados pelo poder executivo no sentido de se reformar o Código de Processo Civil, para, quem sabe, sanear essa questão da fraude contra credores (ineficácia relativa), visando a efetividade da prestação jurisdicional.

ineficaz?”. PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. 1 ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000, Tomo IV, p. 49.

¹⁵ Op.cit., p. 411.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 2002.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Sinopses Jurídicas – Direito Civil*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2001.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. 1 ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, Tomo IV, 2000.

SENISE LISBOA, Roberto. *Manual de Direito Civil*. 3 ed. São Paulo: RT, 2004, Vol. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dos Defeitos do Negócio Jurídico no Novo Código Civil: Fraude, Estado de Perigo e Lesão*. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Escola Judicial “Desembargador Edésio Fernandes. Seminários de estudos sobre o Novo Código Civil: informativo especial. Belo Horizonte, 2002